



2026 

# Reforma Tributária

SEFAZ/PI

DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Bens Móveis e Imóveis



Prestações de Serviços

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

**Conceito de Operação Onerosa:** Qualquer fornecimento ou prestação de serviço com contraprestação econômica (monetária ou não) Exemplo: venda de mercadoria ou prestação de serviço com pagamento.

§ 1º As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

**Operação Não Onerosa:** São tributadas somente se expressamente previstas na legislação. Exemplo: transferência de bens para sócios.

DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Venda de Imóvel



Troca

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se **operação onerosa** com bens ou com serviços **qualquer fornecimento** com **contraprestação**, incluindo o decorrente de:

- I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II - locação;
- III - licenciamento, concessão, cessão;
- IV - mútuo oneroso;

# HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se **operação onerosa** com bens ou com serviços qualquer fornecimento com **contraprestação**, incluindo o decorrente de:



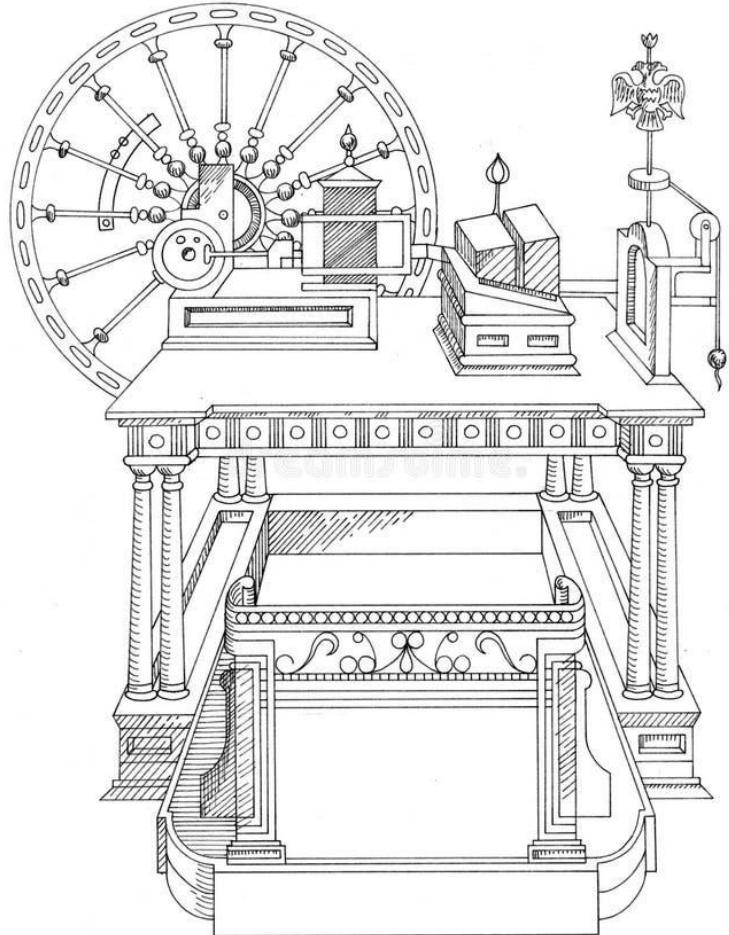
Prestação de Serviço

- V - doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI - instituição onerosa de direitos reais;
- VII - arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII - prestação de serviços.

DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Máquina

§ 4º O IBS e a CBS **incidem** sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com **ativo não circulante** ou no exercício de **atividade econômica não habitual**.

DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# IMUNIDADE

Art. 8º São **imunes** ao **IBS** e à **CBS** as **exportações** de **bens** e de **serviços**, nos termos do Capítulo V deste Título.

1

Imunidade nas Exportações  
Art. 79 ao Art. 83.

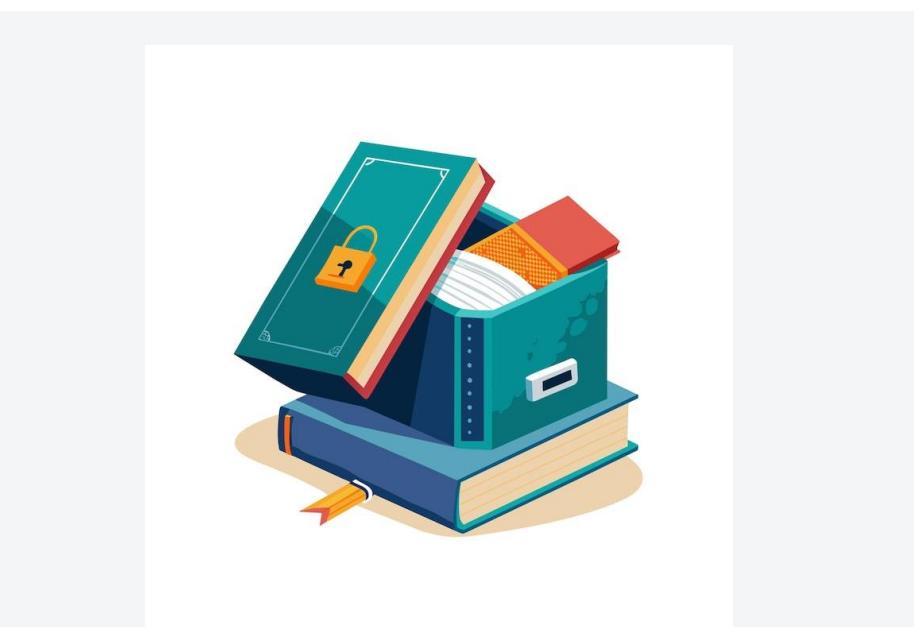


DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# IMUNIDADE

**Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:**

- I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;
- III - realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# IMUNIDADE

**Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:**

- V - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- VI - de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
- VII - de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;



DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **considera-se ocorrido** o fornecimento no **momento**:

III - do **término** do fornecimento, no caso dos demais serviços;

IV - em que o bem **for encontrado desacobertado** de documentação fiscal idônea; e

V - da **aquisição** do bem nas hipóteses de:

a) **licitação** promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou

b) **leilão judicial**.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# LOCAL DA OPERAÇÃO



Art. 11. Considera-se **local** da **operação** com:

- I - bem móvel material, o **local** da **entrega** ou **disponibilização** do bem ao destinatário;
- II - bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o **local onde o imóvel estiver situado**;
- III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o **local** da **prestaçāo** do **serviço**;

DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# LOCAL DA OPERAÇÃO



Art. 11. Considera-se local da operação com:

IV - serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;

VI - serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# LOCAL DA OPERAÇÃO



**Art. 11. Considera-se local da operação com:**

VII - serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;

VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o **território** de cada **Município** e **Estado**, ou do **Distrito Federal**, **proporcionalmente** à correspondente extensão da via explorada;

IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o **local** de **instalação** do **terminal**; e

# DIALOGANDO SOBRE A **Reforma Tributária**

# LOCAL DA OPERAÇÃO



Art. 11. Considera-se **local** da **operação** com:

X - bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for **onerosa**:

1. o **local** do **domicílio principal** do **adquirente** residente ou domiciliado no País; ou
2. o **local** do **domicílio principal** do **destinatário** residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.

b) se a operação for **não onerosa**, o **local** do **domicílio principal** do **destinatário** residente ou domiciliado no País.

DIALOGANDO SOBRE A

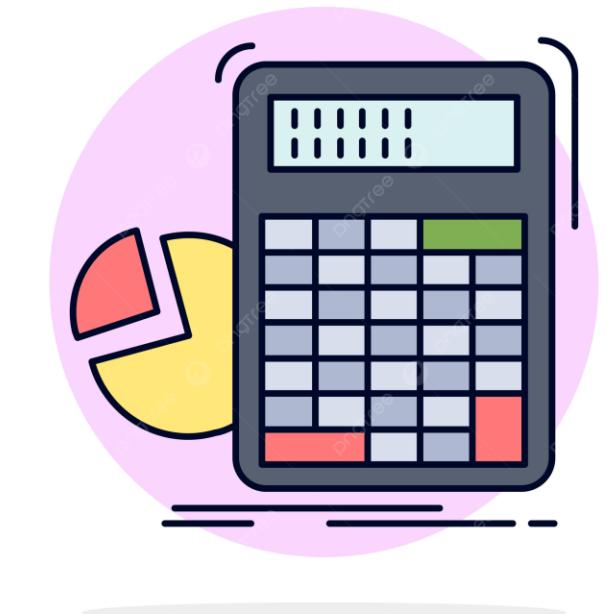
**Reforma  
Tributária**

# BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

- I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
- II - juros, multas, acréscimos e encargos;
- III - descontos concedidos sob condição;
- IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# BASE DE CÁLCULO

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

(...)

V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e (§ 2º o que não integra a base de cálculo)

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# BASE DE CÁLCULO

§ 2º **Não integram** a base de cálculo do IBS e da CBS:

- I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
- II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - os descontos incondicionais;
- IV - os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# BASE DE CÁLCULO

§ 2º **Não integram** a base de cálculo do IBS e da CBS:

V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;

VI - a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

ICMS, ISS, COFINS, PIS entre 2026 e 2032, e COSIP.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# BASE DE CÁLCULO

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

- I - falta do valor da operação;
- II - operação sem valor determinado;
- III - valor da operação não representado em dinheiro; e
- IV - operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS DO IBS

## ALÍQUOTAS-PADRÃO

A responsabilidade por **fixar** as alíquotas é distribuída entre os **entes Federativos**. (Art. 14)

## ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA

É a atribuição do **Senado Federal** a competência para estabelecer as alíquotas de referência em períodos específicos. (Art. 18)



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS-PADRÃO DO IBS

## Competência para fixação das alíquotas (Art. 14)

Ente Federativo	Competência
União	Define a alíquota da <b>CBS</b>
Estados	Define a alíquota do <b>IBS estadual</b>
Municípios	Define a alíquota do <b>IBS municipal</b>
Distrito Federal	Acumula as competências estadual e municipal
Estado do Pernambuco	Assume competência municipal em <b>Fernando de Noronha</b>



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS-PADRÃO DO IBS

## Método de fixação das alíquotas (Art. 14, §2º e § 3º)

Método	Descrição
<b>Vinculação à alíquota de referência</b>	O ente ajusta a alíquota de referência, aumentando ou diminuindo pontos percentuais
<b>Definição independente</b>	O ente pode fixar uma alíquota sem relação com a alíquota de referência
<b>Aplicação automática da alíquota</b>	Caso não haja lei específica, aplica-se automaticamente a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
 Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS-PADRÃO DO IBS

## Composição da alíquota do IBS nas operações (Art. 15)

Local de Destino da Operação	Composição
Estado e Município	Soma da alíquota estadual e municipal do destino
Distrito Federal	Única alíquota acumulando as competências estadual e municipal



DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS-PADRÃO DO IBS

## Princípio da uniformidade e regimes diferenciados (Art. 16)

Regime	Descrição
<b>Uniformidade de alíquota</b>	A alíquota deve ser a mesma para todas as operações com bens ou serviços
<b>Regimes diferenciados</b>	Possibilidade de aplicação de alíquota reduzida em setores ou operações específicas



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA

## Fixação das alíquotas de referência (Art. 18)

Tributo	Período de Definição	Responsável pela Fixação
CBS	2027 a 2035	Senado Federal
IBS	2029 a 2035	Senado Federal
CBS e IBS	A partir de 2036	Senado Federal



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Contribuintes do IBS e da CBS:

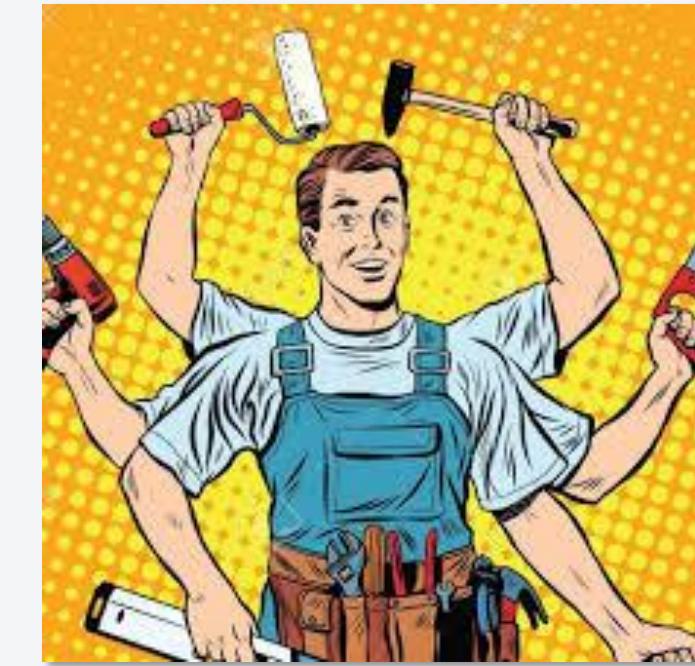
## I – Contribuintes por Atividade Econômica (Art. 21, I)

- a) Desenvolvimento de atividade econômica;
- b) Atividade habitual ou em volume característico;
- c) Atividade profissional



## II – Contribuintes em situações específica (Art. 21, inciso II e III)

- a) Adquirentes em licitações de órgãos públicos;
- b) Aquisição em leilão judicial;
- c) Importação.



DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**

# DA SUJEIÇÃO PASSIVA

**Contribuintes do IBS e da CBS:**

## **III – outras hipóteses de Contribuintes (Art. 21, inciso IV)**

A legislação permite outras hipóteses de sujeição passiva sejam previstas em dispositivos complementares. Isso abrange situações específicas que possam surgir em operações futuras ou regulamentares de setores econômicos.



FOTO: REPRODUÇÃO/WEB

DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

# DA SUJEIÇÃO PASSIVA

## Responsabilidade das Plataformas Digitais:



As circunstâncias que uma plataforma digital se torna **responsável** pelo pagamento do **IBS** e da **CBS**, seja em **substituição** ao **fornecedor estrangeiro**, seja **solidariamente** com o **fornecedor nacional**. A norma busca fortalecer o controle sobre operações realizadas em ambiente digital, onde a intermediação de terceiros pode dificultar o recolhimento de tributos.

- a) **Fornecedores estrangeiros;**
- b) **Fornecedores nacionais.**

# DA SUJEIÇÃO PASSIVA

## Responsabilidade Solidária pelo Pagamento do IBS e CBS (Art. 24):



- a) Operações sem documento fiscal; (Inciso I)
- b) Responsabilidade dos transportadores; (Inciso II)
- c) Responsabilidade dos leiloeiros; (Inciso III)
- d) Responsabilidade dos desenvolvedores de software; (Inciso IV)
- e) Participação em fraudes; (Inciso V)
- f) Responsabilidade em operações de comércio exterior; (Inciso VI)
- g) Responsabilidade dos rrefinadores e coletores de óleo usado; (§ 4º e § 5º)

DIALOGANDO SOBRE A

**Reforma  
Tributária**

**OBRIGADO**

DIALOGANDO SOBRE A  
**Reforma  
Tributária**